SENTENÇA

Processo n°: 1000109-21.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano**

Moral

Requerente: **Ivan Pinto de Campos Junior**Requerido: **Sky Brasil Serviços Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ela não apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 5/6, respaldam as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida, com exceção ao pedido aplicação de multa por cobrança emitida pela ré em face do autor, eis que reputo *venia maxima concessa* que a hipótese vertente não comporta tal imposição por força da inexistência de dados concretos que levassem à ideia de que novas cobranças a esse mesmo título doravante sucederão.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00, acrescida de correção monetária, e juros de mora a partir desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA